

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.446, DE 1996.

“dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de saúde manterem amostras do sangue das mães e das crianças, para fins de identificação.”

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANO.
Relator: Deputada DARCÍSIO PERONDI.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ROBERTO GOUVEIA

I - RELATÓRIO:

O PL obriga os estabelecimentos de saúde que realizem partos a manterem, durante 10 anos, amostras de sangue da mãe e dos filhos, com a finalidade de uma possível confirmação de maternidade.

Define, o método de coleta e armazenamento da amostra do sangue, condicionando a confirmação da maternidade à solicitação judicial.

Prevê a perda do alvará de funcionamento do estabelecimento de saúde que não atender ao disposto na proposição.

O autor afirma que é freqüente a troca de crianças nas maternidades. Uma situação dramática e que acarreta danos de ordem humana, profissional e criminal. Cita que de acordo com pesquisas de opinião com gestantes no último trimestre de gravidez o principal receio é a

troca dos bebês na maternidade. O deputado afirma que a coleta do material como previsto no projeto terá custo bastante reduzido, porque pode ser acolhido em algodão ou em um pedaço de pano absorvente (3 cm x 3 cm) e guardado em saquinhos plásticos e anexados ao prontuário da parturiente e do recém nascido. Para o deputado este armazenamento, além de simples, é extremamente mais barato que o atual sistema de colher a impressão plantar do recém nascido, através do carimbo do pé.

O Relator acrescenta outras situações que necessitariam da identificação de mães e crianças, tais como: psicoses pós-parto, transmissão do HIV, problemas de ordem econômica, filhos ilegítimos – levam à rejeição de recém-natos e, desse modo, também requerem a precisa e indiscutível identificação da mãe. Concluindo pela necessidade de rompimento com o atual modelo de identificação (impressão plantar), recomenda a aprovação do Projeto.

II - PARECER:

Em que pese o zelo demonstrado pelo Relator em responder à demanda concreta da sociedade, às voltas com casos de seqüestros e outras controvérsias de natureza criminal, cumpre-nos discordar da solução apresentada.

Com efeito, com o desenvolvimento da genética, revela-se mais seguro e adequado o registro inicial de identificação através da coleta e estocagem de amostras de DNA contidas no sangue do recém-nascido e sua respectiva mãe, do que o método da obtenção da impressão plantar dos recém-nascidos para comparação com as impressões digitais da genitora.

No entanto, o entendimento do Relator segundo o qual a possibilidade de armazenar o material genético e utilizá-lo apenas quando necessário, contornaria, em tese, “a limitação imposta pelo custo das tecnologias, permitindo um baixo custo operacional e tornando o sistema acessível a todas as instituições hospitalares”, não contempla fase de transição, nem indica necessidade de incremento das dotações orçamentárias à sua implantação na rede pública, já que não é lícito impor a exigência apenas à rede privada.

Além disso, consta da proposição em apreço, que para a coleta será o sangue “acolhido em algodão ou em um pedaço de pano absorvente (3 cm x 3 cm) e guardado em saquinhos plásticos e anexados ao prontuário da parturiente e do recém nascido”. Tal método - parece-nos cristalino - não constitui a melhor maneira de garantir a integridade, a manutenção, e a segurança da amostra. Há risco evidente de desvio, troca, violação, etc.

De outro lado, a adoção de sistemática adequada requer alterações profundas no gerenciamento dos estabelecimentos de saúde, no que respeita a custos de implantação e fiscalização, bem como repercute na legislação aplicável ao sistema de saúde, merecendo análise mais detida e articulada com outras políticas para o setor.

Por essas razões, manifesto **VOTO PELA REJEIÇÃO DO PL 2.446, de 1996.**

Sala da Comissão, 24 de novembro de 2003.

Deputado ROBERTO GOUVEIA

